

A POSSIBILIDADE DE PADRONIZAÇÃO DO DANO MORAL: UM ESTUDO COM BASE NA TEORIA DA COERÊNCIA JURÍDICA

ÁVILA, Érick Gustavo Miranda de¹

HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO:

As decisões que envolvem o dano moral normalmente são de difícil valoração, isso se dá devido à dificuldade de produção de prova e consequentemente da apuração do dano sofrido pela pessoa (lesionada). Por este motivo o presente trabalho busca uma forma de padronização do dano moral e de sua valoração, utilizando-se da teoria da coerência jurídica como base, uma vez que, percebe-se a falta de coerência nas decisões proferidas por diferentes juízes quando se envolve o tema. Esse problema não é ocasionado pelo julgador, mas sim, pela falta de legislação ou orientação objetiva de como deve ser feita a correta aplicação do dano moral. Por isso, o presente trabalho será analisado pela ótica da teoria da coerência jurídica, que é nada mais do que decisões iguais em casos iguais, desta forma analisar-se-á com base nas teorias de maior relevância no assunto, sendo elas: a teoria da coerência normativa (de Mac Cormick), o modelo de ponderação (de Peczik) e a teoria da direito como integridade (de Dworkin), sendo norteadoras para uma possível solução da aplicação do dano moral nas demandas civis conforme aplicação na atualidade. Para isso, utilizou-se o método bibliográfico para elaboração do presente trabalho, sendo que, far-se-á análises das doutrinas para buscar uma possível solução do problema apresentado (padronização do dano moral nas demandas civis).

PALAVRAS-CHAVE: Coerência, Danos Morais, *Tantum Quantum*.

THE POSSIBILITY OF STANDARDIZING MORAL DAMAGE: A STUDY BASED ON THE THEORY OF LEGAL COHERENCE

ABSTRACT:

Decisions involving moral damage are usually difficult to assess, this is due to the difficulty in producing evidence and consequently in determining the damage suffered by the person (injured). For this reason, the present work seeks a way of standardizing moral damage and its valuation, using the theory of legal coherence as a basis, since the lack of coherence in the decisions made by different courts when it is involved is perceived. the theme. This problem is not caused by the judge, but by the lack of legislation or objective guidance on how the correct application of moral damages should be made. Therefore, the present work will be analyzed from the perspective of the theory of legal coherence, which is nothing more than equal decisions in equal cases, in this way it will be analyzed based on the most relevant theories on the subject, namely: the theory of normative coherence (by Mac Cormick), the balancing model (by Peczik) and the theory of law as integrity (by Dworkin), being guides for a possible solution of the application of moral damages in civil claims as applied today. For this, the bibliographic method will be used for the elaboration of this work, and analysis of the doctrines will be carried out to seek a possible solution to the problem presented (standardization of moral damages in civil claims).

KEYWORDS: Consistency, Moral Damages, *Tantum Quantum*.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o dano moral e sua aplicação como assunto, e seu tema será qual é a forma correta para a aplicação dos danos morais nas demandas judiciais cíveis conforme a teoria da coerência jurídica.

¹Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário FAG, dgmavila@minha.fag.edu.br.

²Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário FAG, ehoffmann@fag.edu.br.

Primeiramente é importante explicar como se define o dano moral e como é sua aplicação nas demandas judiciais cíveis. Sendo assim, o dano moral nada mais é do que o dano extrapatrimonial sofrido pela pessoa devido ao abuso ou desrespeito a um de seus direitos, se sentindo intrinsecamente lesada.

Devido a isso, é difícil provar a existência dos danos morais sofridos à cada pessoa por se tratar de sentimento interno, sendo que cada pessoa irá reagir de uma maneira diferente; por esta forma, ele se trata de sentimento íntimo da pessoa lesada, constrangida ou de alguma forma prejudicada, pelo descumprimento da norma ou cometimento de ato ilegal, o qual pode desencadear transtornos como o da ansiedade, angústia, insônia, mal-estar, entre outros.

Assim, sua aplicação se dá por meio da presunção, ou seja, o dano moral é presumido nas situações jurídicas, como por exemplo a súmula 385, do STJ, dispondo que gera dano moral pela inscrição indevida da pessoa junto aos órgãos de proteção ao crédito, na prática mesmo o dano moral caracterizado é difícil determinar o valor indenizatório cabível no caso em concreto.

Esta dificuldade se dá pelos critérios subjetivos a serem observados quando da fixação do valor indenização à título de dano moral (*tantum quantum*) e pela falta de legislação específica de como fazê-lo; assim, justifica-se o presente trabalho.

O tema é de grande relevância no meio jurídico devido aos diversos estudos realizados, proporcionando um robusto campo de pesquisa, porém, o presente estudo, diferencia-se dos demais, pois, busca através da pesquisa encontrar uma possível solução para a aplicação e padronização do dano moral nas demandas judiciais cíveis com base na teoria da coerência jurídica.

Desta forma surgem os seguintes questionamentos: Como deve ser feita a correta aplicação do dano moral nas demandas judiciais cíveis? Quais critérios devem ser observados para assegurar a correta aplicação do dano moral nas demandas judiciais cíveis? É possível padronizar a aplicação do dano moral nas demandas judiciais cíveis?

Com base nestes questionamentos o estudo busca apresentar formas de correta aplicação do dano moral nas demandas judiciais cíveis com base na teoria da coerência jurídica, objetivando uma possível forma de padronizá-las e com isso trazer segurança jurídica das decisões que concedem o dano moral e coerência quanto a sua valoração (*tantum quantum*).

Para isso, será utilizado o método bibliográfico com fonte nas leis, jurisprudência e doutrina, objetivando formar uma base sólida para fundamentar o tema e buscar possíveis resoluções.

2 COERÊNCIA JURÍDICA E DANO MORAL

A Fundamentação Teórica deverá contemplar: (a) eixos teóricos essenciais para elucidar o problema de pesquisa; (b) base conceitual a compreensão dos processos subjacentes à situação problema; (c) evolução do tema; (d) conceituação; e (e) revisão dos estudos empíricos relacionados ao tema investigado.

A teoria da coerência jurídica é a forma de justificar as decisões jurídicas e a correta aplicação do direito, para que se tenha segurança jurídica necessária e suficiente, por outro lado temos autores que trazem a teoria como uma mera justificação da norma na decisão jurídica, assim, pode classificar em teorias “fortes” (que buscam a necessária e suficiente condição para que se tenha segurança jurídica), bem como as teorias “fracas” (que meramente justificam a utilização da norma) (AMAYA, 2012).

Para se entender como deve ser feita a correta aplicação do dano moral, nas demandas cíveis, de acordo com a teoria da coerência jurídica deve-se entender ao menos as 3 (três) principais teorias adotadas no mundo, sendo elas: a teoria da coerência normativa (de N. MacCormick), o modelo de ponderação (de A. Peczenik) e a teoria do direito como integridade (de R. Dworkin) (AMAYA, 2012).

2.1 COERÊNCIAS JURÍDICAS SEGUNDO MACCORMICK

Para MacCormick (2008), o direito é formado por várias regras que estritamente delimitam o jogo, ou seja, as regras são normas regulamentadoras, dizendo quais são os possíveis movimentos do jogo (procedimento/processo). Enquanto os princípios direcionam quais os objetivos almejados pela legislação, sendo estes utilizados como “guias” para alcançar o resultado esperado pela norma.

Neste sentido, MacCormick (2007) descreve que as normas devem abordar fatos, ações ou eventos do mundo, as quais (próprias normas) irão descrever qual será a consequência jurídica do caso concreto, vinculando-se o fato selecionado (fato operativo) ao fato (consequência normativa) justificando o entendimento jurídico pelo do operador do direito.

Para que haja coerência nas decisões, basta a simples existência da norma (formal e material) e a justificativa fundamentada de sua utilização, desta forma cumprindo os requisitos essenciais para ser utilizada no caso em concreto, assim não exigindo qualquer outro processo de aplicação (MacCormick, 2007).

2.2 COERÊNCIA JURÍDICA SEGUNDO PECZENIK

Para Peczenik (2008), a coerência se baseia nas teorias do direito e na moralidade, sendo que, o julgador quando for julgar não deverá apenas se atentar às normas, mas, também deverá observar e decidir conforme o seu entendimento do caso concreto.

No entendimento de Peczenik (2008), o operador do direito deverá seguir as normas gerais do direito, mas, não fica vinculado apenas a elas, ele também poderá utilizar-se de conceitos gerais para justificar sua decisão, assim, tornando coerente todo e qualquer julgamento desde que tal justificação seja possível.

Desta forma, nota-se que para que ocorra coerência nas decisões não basta apenas seguir as normas ou a teoria do direito, mas deverá o julgador ter postura ativa com base nos precedentes decidindo o que melhor se aplica naquele caso (PECZENIK, 2008).

2.3 COERÊNCIAS JURÍDICAS SEGUNDO DWORKIN

Para Dworkin (1999), a coerência visa a utilização justa e imparcial da norma. Seu pensamento se baseia em que o julgador seguiria estritamente aquilo que a norma busca atingir, ou seja, quando o julgador fosse iniciar seu processo de julgamento iria buscar a finalidade esperada pelo legislador para aquela norma.

Sendo assim, na teoria de Dworkin (1999) para que houvesse coerência, o julgador, para fazer o julgamento deveria afastar qualquer interesse próprio e deveria buscar a finalidade da norma, pensada pelo legislador na sua criação.

Dworkin (2002) descreve que, em se tratando de direitos importantes sempre será difícil fazer o correto julgamento, isso se dá devido ao operador do direito julgar de acordo com suas próprias noções (moral), mas, quando o operador do direito estiver diante de tais situações para proferir um julgamento coerente deverá demonstrar quem sabem o direito (correta aplicação) e não trapacear, não deixando que seu subjetivismo influencie na decisão.

Portanto, quando houver conflito entre normas deveria o julgador utilizar as normas gerais do direito no caso concreto e assim julgar conforme as diretrizes do direito, buscando sempre a finalidade das normas (Dworkin, 2002).

2.4 DANOS MORAL

O dano moral nada mais é do que o dano sofrido pela pessoa na esfera extrapatrimonial. Esse dano atinge diretamente o caráter moral da pessoa, mudando seus hábitos, suas ações e seus sentimentos intrínsecos, desta forma causando um dano interno a esta pessoa (BITTAR, 2015).

O dano moral pode ser ocasionado pelo descumprimento de uma norma ou pela omissão de um dever de fazer, quando o agente deveria ter feito, ou seja, o dano moral, em suma, incorre da responsabilidade civil de uma ação ou omissão pelo agente (lesador) (BITTAR, 2015).

Assim, define-se o dano moral como ato de lesionar uma pessoa, ocasionado por ato ilícito, que deverá ser indenizado, no valor suficiente para sua compensação, uma vez que é sentimento íntimo da pessoa (CIANCI, 2013).

Para fixação do valor do dano moral deve-se apenas levar em consideração o tanto quanto é necessário para reparação do dano sofrido, não devendo ser utilizado como pena para aquele que causou o dano (CIANCI, 2013).

Diante disso, quando o julgador estiver diante da fixação da indenização por dano moral deveria observar critérios que pudessem determinar coerentemente o dano sofrido pela parte (lesionada), de acordo com o caso concreto, observados os princípios, teorias gerais do direito e a moralidade.

Bittar (2015) descreve que devem ser observados três critérios gerais e outros três critérios específicos para fixação do dano moral, sendo os específicos: Condições das partes; Gravidade da lesão e sua repercussão; Circunstâncias fáticas. Destes, derivam os critérios específicos a serem analisados, quais sejam: Repercussão do dano para o lesionado; Potencial econômico do lesador; e Circunstâncias do caso.

Os critérios que Cianci (2013) define são: A data do fato e da propositura da ação; A possibilidade de reparação natural; Verificar se os danos sofridos são percalços comuns; Se houve dano físico, psicológico, emocional e/ou a imagem do lesionado; Qual o reflexo dos danos na vida social, pessoal ou empresarial (quando se tratar de pessoa jurídica) do lesionado; Qual a indenização estética ou material devido ao lesionado; Quantos agentes concorreram para o dano moral; Se o dano moral atingiu o núcleo familiar; e Se o lesador é a Fazenda Pública;

O objetivo ao aplicar a indenização por danos morais é não permitir que a conduta não se repita, porém não seja causa de enriquecimento ilícito e utilizado com cunho pedagógico a parte lesadora (CIANCI, 2013).

E com base, em sua finalidade e nos critérios apresentados por Bittar (2015) e Ciani (2013), definiu-se os critérios a serem analisados (de forma objetiva): **1.** A data da propositura da ação ultrapassou 1 (um) ano da data do fato? Se a resposta for afirmativa, deve-se reconhecer a prescrição (CIANCI, 2013). Se negativa, passa-se ao próximo questionamento; **2.** Existe possibilidade de reparação natural suficiente ao dano sofrido? Se a resposta for afirmativa, não deverá ser decretada indenização pecuniária a título de danos morais (CIANCI, 2013). Se negativa, passa-se ao próximo questionamento; **3.** Os danos sofridos são percalços comuns da vida cotidiana? Se a resposta for afirmativa não gera danos morais (CIANCI, 2013). Se negativa, passa-se ao próximo questionamento; **4.** Houve dano físico, psicológico, emocional e/ou a imagem da pessoa lesionada? Se a resposta for negativa, não gerou dano moral (CIANCI, 2013). Se a resposta for positiva, passa-se ao próximo questionamento; **5.** Quanto foi o dano material, estético ou econômico a pessoa lesada? Se for possível apurar o valor deverá ser utilizado como base para a fixação da indenização à título de danos morais. Caso não seja possível apurar os danos o juiz deverá arbitrar tal valor conforme casos semelhantes na Jurisprudência (BITTAR, 2015); **6.** Houve indenização estética ou material? Caso a resposta seja afirmativa, se deve levar em consideração para minorar o valor à título de danos morais (CIANCI, 2013). Caso a resposta for negativa, deverá ser mantida ou majorada a indenização por danos morais; **7.** O dano atingiu ou interferiu na vida do núcleo familiar a qual o lesionado pertence? Caso a resposta for afirmativa, deverá ser majorado o valor em 1/3 (CIANCI, 2013). Caso a resposta for negativa, deve se manter o valor arbitrado até o momento; **8.** O agente lesador é a Fazenda Pública ou algum de seus órgãos? Se a resposta for positiva, deverão ser reduzidos 20% do valor até aqui apurado (CIANCI, 2013). Caso a resposta seja negativa, deve-se manter o valor; e **9.** Quantos agentes concorreram para o dano? Caso tenha mais de um agente, deve-se dividir o valor em partes iguais (ou se possível apurar a culpa) o equivalente a cada qual, e verificar se a indenização será suficiente para repreender o agente diante do seu potencial econômico, mas, com cuidado para que não gere o enriquecimento sem causa do lesionado (BITTAR, 2015) (fluxograma - anexo 2).

2.5 DANO MORAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E SÚMULAS

A legislação atual admite à aplicação do dano moral em hipóteses de ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, ao violar direito ou causar dano a outrem, mesmo que seja exclusivamente moral, quando cometido ato ilícito (art. 186, do Código Civil). Também garante a indenização moral quando exceder os limites do fim econômico, social, da boa-fé ou dos bons costumes (art. 187, do Código Civil), sendo que, em ambas a hipótese deverá violar a intimidade, a

vida privada, a honra ou a imagem da pessoa (art. 5º, X, da Constituição Federal), assim, sendo garantida por lei a devida indenização moral (BRASIL, 1988; 2002).

Nestas hipóteses deverá o agente reparar o dano causado, seja ele, material, moral ou à imagem, conforme descrito no inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal. Podendo inclusive ser cumulado, com o dano material e o estético, de acordo com as súmulas 37 e 387, ambas do STJ (BRASIL, 1988;).

Inclusive a reparação do dano moral pode até mesmo ser requerida pelos familiares quando se tratar de lesão a personalidade de pessoa já falecida, como dispõe o parágrafo único, do art. 12, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Hodiernamente (em 2022), há quatorze súmulas tratando sobre o assunto (dano moral) no STJ, as quais determinam situações em que é presumido o dano moral e hipóteses que regulamentam como deve ser feita a correta aplicação em situações específicas (BRASIL, 2015).

Ante ao que está sumulado entende-se que o dano moral é presumido nas seguintes situações: na apresentação do cheque pré-datado de forma antecipada (súmula 370, do STJ), na anotação irregular no cadastro de proteção ao crédito (súmula 385, do STJ), na devolução indevida de cheque (súmula 388, do STJ) e em perseguição política (súmula 647, do STJ) (BRASIL, 2015).

Portanto, nestas hipóteses é presumido o dano moral; isto é, independe da produção de provas, devido a já estar consolidado no rol de súmulas do STJ, devido a serem matérias recorrentes em que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que tais situações geram dano moral o fato por si só (BRASIL, 2015).

Em relação à possibilidade de cumulação do dano moral, temos três súmulas do STJ (37, 387 e 624), nas quais se entende que pode cumular-se dano moral com dano material, dano estético e com a reparação econômica, inclusive quando proveniente do mesmo ato (BRASIL, 2015).

Quanto a regulação do dano moral, tem-se os seguintes entendimentos consolidados: a possibilidade do dano moral à empresa (súmula 277, do STJ), a indenização por dano moral não está sujeita a tarifação prevista na Lei de Imprensa (súmula 281), na indenização por dano moral não gera sucumbência recíproca (súmula 326, do STJ), incide correção monetária do dano moral desde a data do arbitramento (súmula 362, do STJ), a anotação irregular, quando houver uma anterior e regular, em cadastro de proteção de crédito não gera dano moral (súmula 385, do STJ), nos contratos de seguros, quando cobrir danos pessoais, irá cobrir os danos morais, exceto se contratualmente excluir expressamente a hipótese (súmula 402, do STJ), não incide Imposto de Renda sobre danos morais (súmula 498, do STJ); é transmissível o direito a indenização por dano moral aos herdeiros (súmula

642, do STJ) e são imprescritíveis os danos morais provenientes de perseguição política, quando em regime militar (súmula 647, do STJ) (BRASIL, 2015).

Diante da legislação, bem como das súmulas, encontra-se poucas situações já disciplinadas sobre o dano moral, as quais diante delas é claro dizer quando gera ou não o dano moral, porém, mesmo que disciplinado o assunto pela legislação e súmulas, falta definição de critérios para a fixação do valor à título de danos morais nestes dispositivos tendo que utilizar dispositivos genéricos para estimar a fixação do dano moral gerando insegurança jurídica nas decisões. Por este motivo, passou-se à analisar a jurisprudências para definir à aplicação do dano moral nas situações que ainda não estão sumuladas.

2.6 DANOS MORAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA

Para definir critérios objetivos de fixação do dano moral foi feita à análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, objetivando observar os critérios levados em consideração para definir o *quantum* indenizatório a título de danos morais, bem como situações específicas analisadas pelo julgador para diferenciar a fixação de uma decisão para a outra.

Considerando que o presente trabalho pretende definir os critérios para a valoração do dano moral foram analisados apenas julgados que versem diretamente do valor indenizatório.

Para delimitar a pesquisa utilizou-se a aba de pesquisas prontas do STJ e pesquisou-se a seguinte ementa: Dano moral indenizável. Configuração e definição do quantum indenizatório. Pretensão de revisão pelo STJ. Resultando em 87 acórdãos (conf. Anexo 1), os quais foram analisados similaridades e desigualdades relevantes.

Dentre à análise dos julgados foi possível observar que o atual (26/10/2022) entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é que a admissibilidade da revisão do valor da indenização a título de danos morais só poderá ser feita quando ela for considerada irrisória ou exorbitante.

Isso se dá devido a impossibilidade de reanálise fático-probatórias em sede de Recurso Especial (REsp), o que decorre da aplicação da Súmula 7, do STJ. Assim, entendendo-se que a presente súmula só será afastada quando o valor arbitrado for desproporcional ou irrazoável, pois, assim estaria infringindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, hipótese apta à afastar a súmula 7, conforme se pode observar no acórdão AgInt no AREsp 2043755/MS:

[...] 3. Segundo entendimento desta Corte Superior, é cabível a revisão do valor referente a danos morais, excepcionalmente, quando se revelarem irrisórios ou exorbitantes. Na espécie, o Tribunal estadual, após ampla análise do conjunto fático-probatório, entendeu por bem

majorar a quantia arbitrada a título de danos morais de R\$ 10.000,00 para R\$ 40.000,00 para cada genitor, diante das circunstâncias do caso concreto. Considerando que o valor arbitrado no acórdão não destoa da jurisprudência, de forma que não evidenciada a tese de irrisoriedade, rever a referida conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. [...] (AgInt no AREsp n. 2.043.755/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Diante de tal entendimento, passa-se a entender que caso a decisão que arbitrou o dano moral seja de acordo com a jurisprudência, não será reformada a decisão em fase de REsp. Para corroborar com o entendimento, o único acórdão dentre os analisados que afastou a súmula 7, do STJ, foi devido ao valor ser considerado irrisório, e divergente ao consolidado na jurisprudência em situação semelhante, como descreve o acórdão EDcl no AgInt no AREsp n. 1.888.695/MG, a seguir:

[...] 1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu: a) no Recurso Especial, a parte recorrente requer elevação do valor arbitrado a título de danos morais; b) a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, in casu, entendo que se configurou; c) em situações semelhantes à dos autos, nas quais o Estado é condenado ao pagamento de danos morais em decorrência da morte de detento em unidade prisional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem afirmado que não extrapolam os limites da razoabilidade os montantes indenizatórios fixados entre os valores de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais); d) na espécie, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal do origem revela-se irrisório, por isso se deve afastar a Súmula 7/STJ; e) mostra-se razoável e proporcional que se estabeleça o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a fim de adequar o montante da indenização aos parâmetros adotados pelo STJ em casos análogos. [...] (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.888.695/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

De tal forma pode-se afirmar que o julgamento e valoração dos danos morais deverá ser feito pelos juízos de 1º e 2º graus observando a jurisprudência a casos semelhantes, para definir o *tantum quantum* e seguir os valores presentes na jurisprudência como diretrizes para a valoração, consequentemente respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Observou-se que a única decisão reformada pelo STJ dentre as pesquisadas foi no processo do EDcl no AgInt no AREsp n. 1.888.695/MG, que é a decisão anterior (AREsp n. 1.888.695/MG) que utilizou a mera indicação de decisões semelhante da própria corte como critério para fixação dos danos morais, decisões que simplesmente indicavam que o *quantum* indenizatório para minorar o abalo sofrido, bem como para evitar novo fato danoso, se mostraram proporcionais e razoáveis para situação em questão.

Porém, o que fica controverso é: Quais critérios devem ser utilizados para definição do *tantum quantum* indenizatório a título de danos morais? Este questionamento não pode ser respondido com base na análise de julgado devido a corte superior não deixar claro, como deve ser feita a

valoração, nem mesmo determinar quais critérios devem ser observados, como podemos observar nos julgados (AgInt no AREsp n. 2.126.977/PR e AgInt no AREsp n. 1.889.234/RJ), basta que a decisão esteja de acordo com a jurisprudência:

[...] 4. A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A Corte local, diante das circunstâncias analisadas, da extensão e da gravidade da situação, "notadamente porque o autor perdeu toda a capacidade de locomoção e de comunicação" (e-STJ fl. 2.555), fixou a indenização dos danos morais no valor de R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais). Para alterar esse montante e modificar os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ [...] (AgInt no AREsp n. 2.126.977/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

[...] 2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ. [...] (AgInt no AREsp n. 1.889.234/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Portanto, observa-se ao analisarem-se os julgados que, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o único critério indispensável a ser observado, é a proporcionalidade e razoabilidade com os julgados anteriores do próprio tribunal, e caso não respeitado, incorrerá no afastamento da súmula 7, do STJ, permitindo que a decisão seja reformada.

2.7 COERÊNCIAS JURÍDICAS PARA APLICAÇÃO DO DANO MORAL

Desta forma, à aplicação da teoria da coerência jurídica deve ser aplicada ao dano moral para que haja uma coerência nas decisões, independente de qual teoria seja adotada, o que importa é que o valor arbitrado tenha coerência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como pode se observar com à análise de julgados.

Portanto, na ótica da coerência jurídica de MacCormick (2007) a simples utilização da norma devidamente justificada já traz a coerência necessária.

Porém, para Peczenik (2008) para que haja coerência na aplicação da norma deve-se estar amplamente amparada de fundamentos que a justifiquem e de moralidade por parte do julgador que deverá analisar qual a melhor aplicação da norma no caso em concreto.

Entretanto, Dworkin (2002) dispõe que a decisão só será coerente quando cumprir com a finalidade da norma, se observados os princípios e as teorias gerais do direito, assim o julgador para

que consiga dar uma decisão coerente deverá observar a imparcialidade no julgamento e o objetivo do legislador ao criar a norma.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da problemática apresentada, restou demonstrado que em situações em que julgador deverá analisar o dano moral deve-se ser observado, sobretudo o dano sofrido pela parte, a teoria geral do direito, os princípios e a finalidade da norma objetivando-se uma decisão coerente.

Sendo que, se não houver a observância destes requisitos a decisão não terá coerência jurídica lógica mínima, de acordo com as teorias de MacCormick, Peczenik e Dworkin, as quais são precursoras da teoria da coerência jurídica.

Assim, a pesquisa identificou que é possível a utilização da teoria da coerência jurídica na aplicação do dano moral nas demandas civis, porém, não foi possível concluir qual teoria especificamente deverá ser aplicada para definir os critérios a serem observados na aplicação do dano moral e sua valoração.

Em análise da legislação, observam-se situações específicas das quais decorrem a indenização por danos morais, porém, não se tem nenhuma base ou fórmula para definição de sua valoração, assim, apenas pode-se afirmar que ocorrerá o dano moral toda vez que houver ação ou omissão que resulte prejuízo à alguém, se cometido ato ilícito. E que também poderá extrapolar o limite da ilicitude quando o ato, mesmo que lícito, ultrapassar os limites do fim econômico, social, da boa-fé ou dos bons costumes.

Ainda em relação à legislação é garantido como direito fundamental a reparação a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, incorrendo em caso de violação a reparação à título de danos morais.

Com relação a doutrina, é possível notar que está consolidado os critérios para avaliação do dano moral, quais sejam: **1.** Analisar o dano sofrido pela parte; **2.** O valor suficiente para repará-lo; **3.** As condições da parte lesionada; **4.** Também as condições da parte lesadora. Tudo isso no viés de aplicar o dano moral com cunho pedagógico, para que a conduta não se repita, observando para que não seja causa de enriquecimento ilícito, nem irrisório a ponto de não reparar o dano causado.

Na busca de padronizar à aplicação do dano moral, as súmulas do STJ definirão situações em que o dano moral é presumido, bem como formas de proceder em situações específicas, disciplinado em parte a matéria, porém, são poucas as situações disciplinadas nas súmulas, as quais

são extremamente específicas, não trazendo solução apta a responder os questionamentos do presente estudo.

Ante exposto, buscando a resolução do problema de pesquisa passou-se a analisar julgados, sendo o total de 87 (oitenta e sete) acórdãos analisados um a um, mas, também não foi possível determinar qual seria a forma correta de avaliar exatamente quando seria aplicada a indenização por danos morais, nem mesmo qual seria seu valor adequado.

O que foi possível constatar-se é que atualmente (23/10/2022) a jurisprudência entende que o dano moral deverá ser analisado pelos magistrados de 1º grau e os tribunais estaduais, sendo que, a revisão da decisão pelo tribunal superior só seria permitida quando evidenciado decisão contrária as jurisprudências da própria corte, e quando o valor for tão baixo a ponto de ser considerado irrisório (não sendo apto a reparar o dano sofrido) ou for excessivo (a ponto de causar o enriquecimento sem causa).

Diante disso, é possível dizer que a teoria adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria do dano moral é o modelo de ponderação (de A. Peczenik), pois, ao avaliar a situação concreta deverá o julgador analisar as normas, os precedentes, e, também, tomar postura ativa a ponto de com seu sentimento íntimo definir quais situações incorreram em danos morais, bem como qual será o valor necessário para justa indenização.

Tal resolução demonstra a dificuldade em padronizar as decisões, especialmente a valoração, a respeito do assunto (Dano Moral), pois, quando aproximamo-nos da moralidade e da justiça, estamos nos afastando da segurança jurídica.

Ante tal situação, objetivando trazer mais segurança jurídica, tanto para quem irá pleitear como para quem irá julgar, sugere-se que sejam respondidas tais questões quando se tratar de indenizações por danos morais: Houve abalo pessoal, emocional ou psíquico da parte lesada? Há situação semelhante nas súmulas e jurisprudências do STJ? Se ambas as respostas forem positivas deverá se indenizar por danos morais.

Com relação ao *tantum quantum*, deve-se observar as jurisprudências semelhantes e demonstrar preferencialmente aos juízos de 1º e 2º graus as peculiaridades do caso em concreto, pois, após o analisado percebe-se que dificilmente será modificado em instâncias superiores, devido a impossibilidade de reanálise fático-probatórios.

Por fim, conclui-se que mesmo o trabalho tendo boa base teórica se tratando de Dano Moral, é inviável definir critérios objetivos para determinar sua valoração devido ao fato de ser um direito exclusivamente personalíssimo, ou seja, apenas a pessoa sabe qual foi o abalo a sua personalidade.

Desta forma, para estudos futuros, sugere-se a pesquisa jurisprudência em caso específico de Danos Morais para verificar as peculiaridades a serem observadas em cada caso.

REFERÊNCIAS

AMAYA, Amalia. La coherencia en el derecho. Cuadernos de Filosofía del Derecho. DOXA. Núm. 35. pp. 59-90, 2012. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmcw68f5>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.889.234/RJ. relator Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. julgado em 26/9/2022. DJe de 29/9/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101516293&dt_publicacao=29/09/2022. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.043.755/MS. relator Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Turma. julgado em 3/10/2022. DJe de 5/10/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103995478&dt_publicacao=05/10/2022. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.126.977/PR. relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma. julgado em 3/10/2022. DJe de 5/10/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201451240&dt_publicacao=05/10/2022. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 1.888.695/MG. relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. julgado em 21/6/2021. DJe de 29/6/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componete=MON&sequencial=129356450&tipo_documento=documento&num_registro=202101315938&data=20210629&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 27 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.888.695/MG. relator Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. julgado em 26/9/2022. DJe de 30/9/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101315938&dt_publicacao=30/09/2022. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça / [organizada pela Comissão de Jurisprudência, Assessoria das Comissões Permanentes de Ministros]. Brasília: STJ, 2015. 1 v. “8 de março de 2022”. 1. Tribunal Superior, súmula, Brasil. 2. Súmula, Brasil. 3. Jurisprudência, Brasil. I. Título.

CIANCI, Mirna. O Valor da Reparação Moral. 4. ed. São Paulo: SARAIVA, 2013. E-book;

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Dano moral indenizável. Configuração e definição do quantum indenizatório. Pretensão de revisão pelo STJ. Pesquisas Prontas. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 23 out. 2022.

MACCORMICK, Neil. La argumentación silogística. Una defensa matizada. Cuadernos de Filosofía del Derecho. DOXA. Núm. 30. pp. 321-334, 2007.

MACCORMICK, Neil. Retórica e o Estado de Direito. Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PECZENIK, Aleksander. On law and reason. Law and Philosophy Library. Vol. 8. Springer. 2008.

RESEDÁ, Salomão. Função social do dano moral. Conceito Editorial, 2009;

5 ANEXOS:

Anexo 1 – Tabela de julgados analisados:

JULGADOS ANALISADOS:					
Processo:	Relator:	Órgão Julgador:	Data do Julgamento:	Data da Publicação /Fonte:	Fixação dos danos morais:
AgInt no REsp 1996436 / DF	Ministro MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	10/10/2022	DJe 13/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2117433 / RS	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	10/10/2022	DJe 17/10/2022	Mantida
AgInt nos EDcl no AREsp 345654 / RJ	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	10/10/2022	DJe 21/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1912680 / MS 2021/0175529-7	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	10/10/2022	DJe 21/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2028045 / PR	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	10/10/2022	DJe 21/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1867219 / SP	Ministro BENEDITO GONÇALVES	T1 - PRIMEIRA TURMA	03/10/2022	DJe 05/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2043755 / MS	Ministro BENEDITO GONÇALVES	T1 - PRIMEIRA TURMA	03/10/2022	DJe 05/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2054064 / SP	Ministro BENEDITO GONÇALVES	T1 - PRIMEIRA TURMA	03/10/2022	DJe 05/10/2022	Mantida
AgInt no AgInt no AREsp 2081620 / SP	Ministra NANCY ANDRIGHI	T3 - TERCEIRA TURMA	03/10/2022	DJe 05/10/2022	Mantida
AgInt no AgInt no AREsp 2097822 / SP	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	03/10/2022	DJe 05/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2122574 / PR	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	03/10/2022	DJe 05/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2121636 / DF	Ministro MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	03/10/2022	DJe 05/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2110006 / GO	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 05/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2126977 / PR	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 05/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2145086 / RS	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 05/10/2022	Mantida

AgInt no AREsp 2086964 / RS	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 06/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1954373 / RJ	Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 07/10/2022	Mantida
AgInt no AgInt no AREsp 1966472 / SC	Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 07/10/2022	Mantida
AgInt no REsp 1991684 / CE	Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 07/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2010158 / SP	Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 07/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2036139 / SP	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	03/10/2022	DJe 10/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1927245 / RJ	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 14/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2023866 / SP	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 21/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2025883 / RN	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 21/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2107542 / RJ	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	03/10/2022	DJe 21/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2095028 / SP	Ministra NANCY ANDRIGHI	T3 - TERCEIRA TURMA	26/09/2022	DJe 28/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1889234 / RJ	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	26/09/2022	DJe 29/09/2022	Mantida
AgInt nos EDcl no AREsp 2082363 / DF	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	26/09/2022	DJe 29/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2082942 / AM	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	26/09/2022	DJe 29/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2095058 / SP	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	26/09/2022	DJe 29/09/2022	Mantida
EDcl no AgInt no AREsp 1888695 / MG	Ministro HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	26/09/2022	DJe 30/09/2022	Reformada
AgInt no AREsp 2116966 / RJ	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	26/09/2022	DJe 30/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2117505 / DF	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	26/09/2022	DJe 30/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 445765 / SP	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	26/09/2022	DJe 04/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1253684 / AM	Ministro GURGEL DE FARIA	T1 - PRIMEIRA TURMA	26/09/2022	DJe 03/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2114822 / SP	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	26/09/2022	DJe 13/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1974290 / RJ	Ministro RICARDO	T3 - TERCEIRA TURMA	19/09/2022	DJe 23/09/2022	Mantida

	VILLAS BÔAS CUEVA				
AgInt no AREsp 1929648 / RJ	Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	19/09/2022	DJe 26/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2069256 / SP	Ministro HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	19/09/2022	DJe 30/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2054912 / SP	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	19/09/2022	DJe 04/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2054912 / SP	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	19/09/2022	DJe 04/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2093111 / RS	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	19/09/2022	DJe 04/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2098216 / SP	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	19/09/2022	DJe 04/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2099830 / RS	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	19/09/2022	DJe 04/10/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2134013 / CE	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	12/09/2022	DJe 14/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2099634 / MT	Ministra REGINA HELENA COSTA	T1 - PRIMEIRA TURMA	12/09/2022	DJe 15/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2069534 / DF	Ministro GURGEL DE FARIA	T1 - PRIMEIRA TURMA	12/09/2022	DJe 15/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2014260 / RJ	Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	12/09/2022	DJe 15/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1738824 / RJ	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	12/09/2022	DJe 15/09/2022	Mantida
AgInt no REsp 1992358 / SP	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	12/09/2022	DJe 15/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1917519 / RJ	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	12/09/2022	DJe 16/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1610612 / PR	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	12/09/2022	DJe 20/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2018844 / RJ	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	12/09/2022	DJe 22/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2054611 / SP	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	12/09/2022	DJe 22/09/2022	Mantida
AgInt nos EDcl no AREsp 1850098 / RJ	Ministro MOURA RIBEIRO	T3 - TERCEIRA TURMA	05/09/2022	DJe 08/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1920008 / RJ	Ministro GURGEL DE FARIA	T1 - PRIMEIRA TURMA	05/09/2022	DJe 09/09/2022	Mantida
AgInt no REsp 1900641 / SP	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	29/08/2022	DJe 31/08/2022	Mantida

AgInt no AREsp 2072090 / RJ	Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE	T3 - TERCEIRA TURMA	29/08/2022	DJe 31/08/2022	Mantida
AgInt no REsp 1963072 / SP	Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA	T4 - QUARTA TURMA	29/08/2022	DJe 31/08/2022	Mantida
AgInt no REsp 1976410 / PR	Ministro BENEDITO GONÇALVES	T1 - PRIMEIRA TURMA	29/08/2022	DJe 01/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2013978 / CE	Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	29/08/2022	DJe 01/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1907372 / SP	Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	29/08/2022	DJe 01/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2102413 / RJ	Ministro HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	29/08/2022	DJe 05/09/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1519848 / SP	Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI	T4 - QUARTA TURMA	23/08/2022	DJe 30/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1578647 / SP	Ministro BENEDITO GONÇALVES	T1 - PRIMEIRA TURMA	22/08/2022	DJe 24/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1506939 / MS	Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	T3 - TERCEIRA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt nos EDcl no AREsp 1671733 / SP	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 532668 / RS	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 1888618 / SP	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no REsp 1946731 / SP	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no REsp 1949278 / SP	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no REsp 1956562 / SP	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no REsp 1968045 / CE	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no REsp 1975259 / DF	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no REsp 1994152 / SP	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no AgInt no AREsp 2010728 / SP	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2045362 / RJ	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2063159 / RJ	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2077753 / PE	Ministro MARCO BUZZI	T4 - QUARTA TURMA	22/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida

AgInt no AREsp 2069784 / RJ	Ministra ASSUSETE MAGALHÃES	T2 - SEGUNDA TURMA	22/08/2022	DJe 29/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2016962 / RJ	Ministro HERMAN BENJAMIN	T2 - SEGUNDA TURMA	15/08/2022	DJe 22/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2035995 / RS	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	15/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2089985 / CE	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	15/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2066492 / RS	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	15/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no REsp 1831222 / RJ	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	08/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2019649 / SP	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	08/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida
AgInt no AREsp 2072411 / SP	Ministro RAUL ARAÚJO	T4 - QUARTA TURMA	08/08/2022	DJe 26/08/2022	Mantida

Anexo 2 – Fluxograma:

